

**CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA, FALÊNCIA E
CONSEQUENCIALISMO: UMA CRÍTICA A PARTIR DA ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO E DO PROCESSO COPARTICIPATIVO E
COOPERATIVO DO TEMA 698 DO STF**

***ECONOMIC CONSTITUTION, BANKRUPTCY, AND
CONSEQUENTIALISM: A CRITIQUE BASED ON THE ECONOMIC
ANALYSIS OF LAW AND THE PARTICIPATORY AND
COOPERATIVE PROCESS OF STF'S THEME 698***

HORÁCIO MONTESCHIO

Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra – Portugal, pelo UNICURITIBA e pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research - Itália. Doutor pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre pela UNICESUMAR. Professor titular do Programa de mestrado da UNIPAR e pelo CERS – Pernambuco. Integrante do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP).

FRANCISCO PEDRO JUCÁ

Pós-Doutor pela Universidade de Salamanca e pela Universidade Nacional de Córdoba. Doutor pela USP e PUC/S. Livre Docente da USP. Professor Titular na FADISP. Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT.

FERDINANDO SCREMIN NETO

Mestre pela UNIPAR. Professor de Direito Processual Civil e Penal da Faculdade UNIGUAÇU. Professor do Curso DAMÁSIO. Professor da Faculdade Maringá. Professor da EMAP - Escola da Magistratura do Paraná. Juiz de Direito no Estado do Paraná.



RESUMO: O presente artigo explora as interseções entre Direito e Economia, com foco na Constituição econômica e no impacto das decisões judiciais em processos de falência. Através da metodologia da Análise Econômica do Direito, o autor investiga como as decisões judiciais podem impactar a eficiência econômica e afetar as relações sociais. O estudo ressalta a importância de se considerar as consequências econômicas no processo decisório, particularmente nos casos de falência, e defende a relativização da coisa julgada com vistas à promoção de um justo equilíbrio entre as partes envolvidas. O texto é estruturado em capítulos que discutem a relação entre normas constitucionais e seus impactos econômicos e os efeitos das decisões judiciais sobre a economia. Termos como "consequencialismo jurídico", "análise econômica do direito" e "coisa julgada" são empregados para destacar a complexa interação entre o prescritivo jurídico e o descritivo econômico, sublinhando a necessidade de cooperação entre os poderes da República para garantir decisões que não apenas respeitem o Direito, mas também promovam o bem-estar econômico.

Palavras-Chave: Falência; Coisa Julgada; Análise econômica do Direito; Constituição Econômica.

ABSTRACT: *The present article explores the intersections between Law and Economics, focusing on the Economic Constitution of Brazil's 1988 Constitution and the economic impact of judicial decisions in bankruptcy proceedings. Through the methodology of Economic Analysis of Law, the author examines how judicial decisions can influence economic efficiency and affect social relationships. The study emphasizes the importance of considering economic consequences in the judicial decision-making process, particularly in bankruptcy cases, advocating for the relativization of res judicata to promote a fair balance between the involved parties. The text is structured into chapters that discuss the relationship between constitutional norms and their economic impacts, as well as the effects of judicial decisions on the economy. Terms like "legal consequentialism," "economic analysis of law," and "res judicata" are employed to highlight the complex interaction between prescriptive law and descriptive economics, underscoring the need for cooperation between the legislative and judicial branches to ensure decisions that not only respect the law but also promote economic well-being.*

Keywords: Bankruptcy; Res Judicata; Economic Analysis of Law; Economic Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar, dentro da sistemática da análise econômica do Direito, os efeitos práticos do que vem a ser chamado de Constituição econômica, a partir das nuances da Constituição Federal de 1988, notadamente os



Arts. 170 e seguintes, os quais disciplinam as ordens social e econômica, com olhar, ainda, para os institutos da insolvência e da (i)mutabilidade da coisa julgada em caso de decretação de quebra.

Buscou-se compreender, através da análise econômica do Direito, os efeitos da relação existente entre um e outro, isto é, no Direito e na economia, sobretudo a par de suas naturezas descritivas (economia) e prescritiva (Direito), entendendo-se que a economia busca analisar a realidade a partir dos seus efeitos concretos, isto é, das regras estabelecidas pelo jogo, bem como os custos de transação e o comportamento social em decorrência das intervenções jurídicas, sobretudo, pela sua natureza eminentemente prescritiva.

A partir das premissas em voga em uma sociedade capitalista, entendendo-se que o Direito tem sua faceta social, isto é, que se trata de ciência que impacta, em última instância, as relações sociais e a forma como os diferentes agentes interagem entre si, parte-se para a ideia de que somente a constituição econômica não é suficiente para entendermos os fenômenos econômico-sociais a partir da reverberação econômica das intervenções econômicas, sobretudo quando pautadas por decisões judiciais.

Estabelece-se o necessário equilíbrio entre a prescrição e a descrição, sobretudo diante das consequências econômicas de cada tomada de ação, sobretudo intervencionistas, de modo que o melhor caminho para entendermos o fenômeno consequencialista, sobretudo no processo de quebra, parte da análise da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, assim também o viés econômico e não inteiramente jurídico das complexas relações inerentes ao sistema de insolvência.

Ademais, dentro desse estigma, surge o recente Tema 698 do STF, preconizando a intervenção pontual diante da omissão estatal e da necessidade de efetivação de direitos fundamentais já prescritos pela Constituição Federal de 1988.

O fenômeno consequencialista alberga, pois, a possibilidade de planos econômicos que possam trazer maior efetividade aos direitos fundamentais, a partir do processo dialógico, dentro da sistemática da coparticipação e cooperação do Poder Judiciário, sobretudo nas intervenções econômicas que impactem, seriamente, a implementação de políticas públicas.



2. CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A ideia de Constituição econômica perpassa um modelo plasmado pela constitucionalização de diretrizes econômicas, com forte imbricação das normas constitucionais a esquadrihar padrões econômicos a serem seguidos em determinada ordem jurídica, a partir do que se convencionou chamar de constitucionalização do direito econômico ou direito constitucional econômico¹.

Os elementos estruturais configuradores de direitos econômicos, sociais e culturais, na visão de Canotilho, abarcam elementos individuais e dados normativo-constitucionais, os quais, “numa sociedade concreta, estão na base da protecção dos direitos sociais”².

Tema permeado de matizes ideológicas³, é palco de grandes debates na doutrina e na jurisprudência, mercê da vigente Carta Política programática e dirigente, bem como dos claros comandos normativos nela prescritos, dentre os quais a política de juros reais, já revogada e antes disso superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal⁴, e de diversos princípios cogentes previstos nos Arts. 170 e seguintes, que tratam da atividade econômica e estabelecem vetores tais como a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas e a busca do pleno emprego.

Se de um lado é preciso reconhecer que a economia apresenta conotações políticas intrínsecas aos modelos econômicos adotados por nações e comunidades de países, de outro é mister lembrar que toda ação econômica estatal precisa estar amparada em normas jurídicas claras e suficientemente precisas, no fito de gerar segurança jurídica e condições seguras para o bom desenvolvimento de todos os fatores econômicos.

Ademais, a incorporação do raciocínio econômico à dogmática jurídica e o controle judicial dos aspectos interventivos do Estado na economia envolvem

¹ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo, Saraiva, 1990, p. 69.

² CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra, Almedina, 2000, p. 463.

³ CYRINO, André. Análise Econômica da Constituição Econômica e Interpretação Constitucional. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 3, 2, 2017, p. 952.

⁴ A Súmula Vinculante n. 7 do STF estabelece que “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.



complexas relações metajurídicas que precisam ser conformadas ao texto Constitucional. Inclusive, não só entender o *Direito a partir da ótica econômica*, mas, também, dos *seus efeitos institucionais a partir de uma análise social*⁵, conforme afirma Leon Duguit:

(...) affirmer que l'homme est un être social, qu'il vit en société et qu'il ne peut vivre qu'en société, c'est affirmer en même temps l'existence d'une loi sociale. Ce n'est pas une affirmation a priori, une affirmation d'ordre métaphysique, puisqu'elle résulte de l'observation des faits et de la constitution physiologique et psychologique de l'homme.⁶

Nesse sentido a Constituição econômica toma feições de decisão completa sobre a forma como se ordena a vida econômica em determinada comunidade⁷, além da sua extensão social, uma vez que “O Estado, de maneira geral, é a sociedade juridicamente organizada (...) para a satisfação das aspirações individuais e coletivas”⁸ gerando, portanto, regras, em última instância, para que seus efeitos desejados sejam almejados a partir de incentivos institucionais e regras estipuladas por determinada comunidade social.

Os exemplos proporcionados pela dinâmica da vida são os mais variados. Há alguns anos a jurisprudência gaúcha deliberou, num primeiro momento, por obstar o despejo de imóveis alugados por pessoas idosas, ao argumento principal da dignidade da pessoa humana. O mercado locatício logo reagiu fortemente, desestimulando os proprietários a firmarem contratos de aluguel nessas condições, na medida em que o inadimplemento dos alugueres aumentou em proporções alarmantes, forçando à revisão do entendimento.

Ainda assim é possível encontrar precedentes determinando a suspensão da ordem de despejo ao argumento da idade dos locatários e do grave estado de saúde

⁵ “O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social” REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva Jur, 2002. p. 17.

⁶ DUGUIT, Léon. **Traité de droit constitutionnel**. Imprenta: Paris, 1927. p. 97. Em tradução livre: “(...) afirmar que o homem é um ser social, que vive em sociedade e que só pode viver em sociedade, é afirmar ao mesmo tempo a existência de uma lei social. Não é uma afirmação a priori, uma afirmação de ordem metafísica, pois resulta da observação dos factos e da constituição fisiológica e psicológica do homem”.

⁷ CYRINO, André. Análise Econômica da Constituição Econômica e Interpretação Constitucional. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 3, 2, 2017, p. 956.

⁸ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 18-19.



deles, a impossibilitar a imediata remoção. Também o princípio da integral proteção ao idoso é lembrada com frequência.

Lado outro existem precedentes que consideram a necessidade de se promover a imediata desocupação, mesmo em caso de idosos, visando a impedir o aumento exacerbado e incontrolado da dívida, o qual poderá atingir não apenas o patrimônio do locatário, mas também do fiador, garante da dívida, caso mantida a permanência do inquilino na posse direta do imóvel.

Também a penhorabilidade do bem de família do fiador dado em garantia ao contrato de locação encontrou diversos debates na doutrina e na jurisprudência, porque, se de um lado a fiança ainda é a principal garantia locatícia operacionalizada no País, de outro a constrição do bem de família do fiador gera aparente contradição ao permitir que o garante da dívida responda de maneira mais gravosa do que o próprio locatário, a quem o imóvel locado beneficia. Dito de outro modo, a relação obrigacional se torna mais onerosa para o detentor do *haftung* (responsável) do que para o titular do *schuld* (dívida). Corolário lógico da interpretação do STF é a crise da fiança locatícia, a tornar mais raros os fiadores dispostos a esgrimir seus bens de família em favor de outrem, correndo o risco de perdê-los.

Poder-se-ia argumentar que a garantia voluntária do bem de família afastaria a invocação da impenhorabilidade, mercê da conduta contraditória do fiador ao, no momento da avença, ofertar o bem, mas na fase executiva formalizar objeção de impenhorabilidade. Privilegiou o STF a liberdade contratual e o *pacta sunt servanda*, reputando-se insuficiente a garantia genérica do Art. 174 da CF. Argumentos de ordem econômica foram trazidos ao precedente, dentre os quais o encarecimento dos contratos de locação caso impossibilitada a penhora do bem do fiador.

É de clareza solar que a norma jurídica, seja ela legislada ou produzida a partir de precedentes, interfere na realidade social. Com efeito, “a direção da economia não pode ser assegurada sob a forma de mandamentos abstratos”⁹. No caso dos aluguéis e da fiança, o mercado desenvolveu alternativas, a exemplo da caução de alugueres e do seguro bancário, em que pese ambas tornarem bem mais onerosa a contratação.

⁹ BALDAN, Édson Luís. Direito econômico: a interrelação entre direito e economia. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Econômico, ed. 1, março de 2024. Disponível em <<https://encurtador.com.br/Uq2Up>>. Acesso em 26 ago. 2024.



A ideia de que não existe almoço grátis (*there's no free lunch*)¹⁰, fundamento econômico liberal, contrasta com valores constitucionais e legais em vigor, exigindo do Estado o implemento de políticas públicas tendentes a assegurar os direitos sociais incorporados na compromissória Carta Política de 1988.

Isso porque a ciência econômica, em verdade, pesquisa a ideia de “*como utilizar os meios que servem para atingir fins alternativos com distintas importâncias relativas, quando sua quantidade é tal que não permite atingir todos os fins*”¹¹, ou, ainda, o estudo do “comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos que têm usos alternativos”¹².

No entanto, é possível entender que o sistema de livre mercado precisa conviver com a ordem constitucional, a partir de um princípio de coordenação e não de subordinação¹³, uma vez que a economia, na realidade, tenta explicar fenômenos sociais, em especial, a própria ciência do Direito, sendo ela uma ciência eminentemente descritiva, ao contrário da ciência do Direito — sendo essa eminentemente prescritiva¹⁴.

Para exemplificação, temos Richard Posner, ao entender que a relação entre Direito e Economia se dá como:

*The basis of an economic approach to law is the assumption that the people involved with the legal system act as rational maximizers of their satisfactions. Suppose the question is asked, when will parties to a legal dispute settle rather than litigate? Since this choice involves uncertainty—the outcome of the litigation is not known for sure in advance—the relevant body of economic theory is that which analyzes decision-making by rational maximizers under conditions of uncertainty.*¹⁵

¹⁰ A citação “There's no such thing as a free lunch” é uma expressão popularizada pelo economista Milton Friedman. Ela aparece em vários contextos, mas uma referência notável é o livro de Friedman, “There's No Such Thing as a Free Lunch”. In FRIEDMAN, Milton. **There's No Such Thing as a Free Lunch**. Chicago, University of Chicago Press, 1975, p. xii.

¹¹ BATISTA, José. Hamilton dos Santos. The four Problems of Economic Institutions and the Socialist of Economic Calculation Debate. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, [S. l.], v. 7, n. 2, 2019. DOI: 10.30800/mises.2019.v7.1202. Disponível em: <https://revistamises.org.br/misesjournal/article/view/1202>. p. 3.

¹² ROBBINS, Lionel. **Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15.

¹³ NÖRR, Knut Wolfgang. Economic Constitution: on the Roots of a Legal Concept. **Journal of Law and Religion**, Vol. 11, 1, 1994, p. 354.

¹⁴ Law and economics is nothing more than an attempt to use the principles of economics to help us understand law. After all, law is about ordering human society in a way that improves human flourishing. And, economics is the study of how humans interact with each other and with human institutions, from business to government and everything in between. In: HENDERSON, Todd. Law and Economics on special committees. **Revista de Análise Econômica do Direito**. Vol. 2/2021. p. 10.

¹⁵ POSNER, Richard. Economic Approach to Law. **Texas Law Review**, v. 761, 1974-1975. p. 761. Na tradução do autor: “A base de uma abordagem econômica do direito é a suposição de que as pessoas



Isso porque, em verdade, a pesquisa da economia, em última análise, chega a analisar as ideias do que sejam os *custos de transação*¹⁶, que, em síntese, podem ser traduzidas como tudo aquilo que se *gasta para tomar determinada ação*, em síntese, analisando-se os ganhos e as perdas a partir da tomada de ação.

Dentro desse esboço, ainda, é possível determinamos que a análise econômica do Direito, em verdade, analisa os efeitos consequenciais das intervenções estatais, dentro da ótica das ‘regras do jogo’ e dos incentivos institucionais dados por cada reverberação interventiva. Gary North descreve que as regras do jogo como “as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana. Por consequência, estruturam incentivos no intercâmbio humano, sejam eles políticos, sociais ou econômicos”¹⁷.

Essas regras do jogo ajudam a diminuir custos de transação (ou o seu aumento) por trazer elementos necessários ao convívio humano, isto é, a diminuição da complexidade, incerteza e imprevisibilidade nas relações sociais (que são complexas e, em regra, imprevisíveis em coletivo)¹⁸.

envolvidas com o sistema jurídico agem como maximizadores racionais das suas satisfações. Suponha que seja feita a pergunta: quando as partes em uma disputa legal chegarão a um acordo em vez de litigarem? Dado que esta escolha envolve incerteza - o resultado do litígio não é conhecido com antecedência - o corpo relevante da teoria econômica é aquele que analisa a tomada de decisões por maximizadores racionais sob condições de incerteza”.

¹⁶ The first is that since transactions do cost money, and since substitutes for transactions, be they taxation, liability rules, or structural rules, are also not costless, the "optimal" result is not necessarily the same as if transactions were costless. Whatever device is used, the question must be asked: Are its costs worth the benefits in better resource allocations it brings about or have we instead approached a false optimum by a series of games which are not worth the candles used? This does not mean, though, that the actual optimum is necessarily the one an unaided market would reach. In: CALABRESI, Guido. Transaction costs, resource allocation and liability Rules. 11 **J.L. & Econ.** 67 1968. Em tradução livre: “A primeira é que, uma vez que as transações custam dinheiro, e uma vez que os substitutos das transações, sejam eles impostos, regras de responsabilidade ou regras estruturais, também não são isentos de custos, o resultado “óptimo” não é necessariamente o mesmo que se as transações fossem isentas de custos. Qualquer que seja o dispositivo utilizado, a questão deve ser colocada: Será que os seus custos compensam os benefícios resultantes de melhores alocações de recursos ou será que nos aproximamos de um falso óptimo através de uma série de jogos que não valem as velas utilizadas? Isto não significa, porém, que o verdadeiro óptimo seja necessariamente aquele que um mercado sem ajuda alcançaria”.

¹⁷ NORTH, Douglass. **Instituições, mudança Institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Editora Três Estrelas, 2018.

¹⁸ “Institutions reduce uncertainty, render economic relationships stable and create common rules and languages in which single agents can operate in order to protect themselves from accusations of illegality and from aggressive actions of other agents. Institutions create mechanisms through which individuals act to make loans, to invest, to sell and to buy. Within a stable framework, governed on the one hand by formal institutions such as law and on the other by informal behavior such as reputation and trust” In: TRIDICO, Pasquale. **Institutions, Human Development and Economic Growth in Transition Economies**. Londres: Palgrave Macmillan, 2011.



Dentro desse espeque, é necessário estabelecer que a cada intervenção econômica, os efeitos gerados impactam significativamente a forma como os agentes econômicos se comportam em determinado arranjo institucional, gerando externalidades positivas ou negativas, a depender da ótica analisada.

Se, por um lado, privilegiarmos uma determinada proteção, isto é, o caso da *dignidade da pessoa humana*, no exemplo anterior, temos custos econômicos que fazem com que os contratos não sejam mais efetuados ou, ainda, sequer cumpridos — afinal, os agentes econômicos pautam-se pela lógica de mercado, isto é, querem sair de uma menor satisfação para uma maior satisfação. Não há sentido em ações econômicas que gerem prejuízo, na lógica do sistema de mercado.

Ainda, dentro dos exemplos concretos trabalhados no presente artigo, isto é, no âmbito das garantias contratuais em mútuos feneratícios, o Brasil viu tornar praxe das instituições financeiras a alienação fiduciária sobre móveis e imóveis, de modo a tornar resolúvel e conseqüentemente reversível a propriedade aos bancos, em casos de inadimplemento contratual.

De igual forma a recente modificação legislativa a permitir a expropriação extrajudicial em contratos fiduciários, implementada pela Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023.

Outras decisões com fortes impactos econômicos podem ser encontradas sob a temática da COVID-19 e o fechamento compulsório, ainda que temporário, de estabelecimentos comerciais, notadamente bares, restaurantes e boates, impactando severamente o setor, bem como as decisões do STF quanto às perdas inflacionárias geradas por planos econômicos (ADPF 165), bem como no seio da guerra fiscal travada pelos Estados – seja quanto a diferenciais de alíquotas de ICMS, seja na concessão de benefícios tributários para instalação de empresas em seus territórios.

Igualmente no tema das estatais não dependentes e a remuneração dos respectivos dirigentes, e ainda à insubmissão à Lei de Licitações, com vistas a garantir igualdade de meios concorrenciais.

Não se pode olvidar, ademais, as decisões do Supremo Tribunal Federal na área tributária, com fortes impactos na economia e nas finanças do Estado¹⁹.

¹⁹ De acordo com notícia divulgada pelo STF, “Em outubro do ano passado [2020], a Advocacia-Geral da União (AGU) divulgou que decisões do STF na área tributária representaram uma economia de R\$ 630 bilhões aos cofres públicos. Essas decisões de grande impacto e abrangência, em sua maioria, foram proferidas em recursos com repercussão geral reconhecida. Uma delas se deu no julgamento do RE 946648, que gerou uma estimativa de receitas aos cofres públicos em torno de R\$ 56,3 bilhões com a



No campo do direito falimentar, doutrina e jurisprudência, bem como o próprio legislador, cuidaram de criar e desenvolver institutos tais como o financiamento DIP (*debtor-in-possession*)²⁰, a inexigência de certidão negativa fiscal como condição concessiva da recuperação judicial²¹, a constatação prévia no processamento

validade da incidência do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI) para importados na entrada no país (desembaraço aduaneiro) e na comercialização no mercado interno. Ainda segundo a AGU, o governo foi desobrigado de devolver R\$ 281 bilhões em impostos recolhidos nos cinco anos anteriores à decisão que admitiu a transição do modelo cumulativo para o não-cumulativo de apuração do PIS/Cofins (RE 587108). A União economizou também R\$ 72 bilhões ao se isentar de pagar indenização ao setor sucroalcooleiro a partir do julgamento do ARE 884325, quando o STF exigiu comprovação técnica caso a caso para cobrar prejuízos decorrentes da política de preços adotada pelo governo federal. No julgamento do RE 1072485, o STF declarou constitucional a incidência da contribuição social, paga pelas empresas, sobre terço de férias de seus funcionários, gerando uma economia de mais de R\$ 28 bilhões. Impacto positivo para as contas públicas também teve a apreciação do RE 878313, em que a Corte validou a contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa. Somente no ano passado [2020], a Suprema Corte julgou cerca de 40 pautas econômicas relacionadas à crise sanitária. Entre os destaques, o Plenário referendou medida cautelar (ADI 6357) para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária em programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. O STF também julgou válidos dispositivos da Medida Provisória (MP) 927/2020, que permite aos empregadores a adoção de medidas excepcionais em razão da pandemia, e da MP 936/2020, que autoriza a celebração de acordos individuais para redução de jornada e salário, trabalho remoto e suspensão temporária do contrato de trabalho. Liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio na ACO 3359, referendada pelo Plenário, proibiu cortes no programa Bolsa Família de famílias em situação de vulnerabilidade enquanto durar o estado de calamidade pública. Em outra decisão recente, no RE 1311742, o Plenário reafirmou a jurisprudência sobre a constitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar (LC) 173/2020 que proíbe, até 31/12/2021, aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia. Há decisões também que impediram leis estaduais de obrigarem as escolas particulares a darem descontos nas mensalidades escolares no Ceará, no Maranhão e na Bahia. Já em Roraima, decisão da ministra Cármen Lúcia impediu o corte de energia elétrica por inadimplência durante a pandemia (ADI 6432). Sobre as dívidas com a União, o ministro Alexandre de Moraes deferiu liminares em 20 ações ajuizadas por estados e pelo Distrito Federal para suspender o pagamento de parcelas devidas, condicionando a utilização dos valores não pagos à adoção de medidas relacionadas à pandemia. O ministro também autorizou a destinação de R\$ 1,6 bilhão recuperados pela Operação Lava Jato (ADPF 568) ao Ministério da Saúde. A Suprema Corte também foi chamada a se manifestar sobre questões referente a estatais. No julgamento do RE 441280, o Plenário decidiu que a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) não se submete às exigências da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Por atuar no mercado, ela precisa de agilidade e flexibilidade, não sendo cabível o rito rígido dessa legislação. Na ADI 5624, o Plenário firmou entendimento de que a exigência de autorização legislativa, necessário na alienação das empresas-matrizes, não se aplica à venda do controle das subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista. O STF decidiu ainda que, para a privatização ou a extinção de empresas estatais, como a Casa da Moeda e o Serviço de Processamento de Dados (Serpro), não é necessária a autorização por lei específica (ADI 6241), bastando a autorização genérica prevista em lei que veicule programa de desestatização.” Extraído da notícia: Grandes julgamentos: STF decide processos com impactos econômicos no dia a dia do país. **STF**. Os temas vão desde a guerra fiscal entre os estados acerca da cobrança do ICMS até medidas relativas à pandemia da Covid-19. Disponível em < <https://l1nq.com/HKdyn>>. Acesso em 26 ago. 2024.

²⁰ Trata-se de mecanismo incorporado do direito falimentar norte-americano, presente na Seção IV-A da Lei de Falências e Recuperações, notadamente nos Arts. 69-A a 69-E, introduzidos pela Lei n. 14.112/2020.

²¹ A doutrina, ecoando na jurisprudência, tem entendido abusiva, inócua e inadmissível a exigência da CDA para a recuperação judicial, por consistir em meio coercitivo de cobrança de dívidas tributárias, colocando o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, e contrária ao princípio da preservação da empresa. SCALZILI, João Pedro. **A exigência da certidão de regularidade fiscal como**



recuperacional²², a venda de unidade produtiva isolada²³ e a impossibilidade de constrição do bem ou ativo essencial da empresa durante o processo de soerguimento²⁴ deferido judicialmente.

A própria noção de que apenas as empresas economicamente viáveis devem ser beneficiadas com os institutos recuperacionais obedece a uma lógica econômica do Direito:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de

condição para concessão da recuperação judicial. In Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. SALOMÃO, Luis Felipe (Org); TARTUCE, Flávio (Org); CARNIO, Daniel (Org.). Barueri, Atlas, 2021, p. 753.

²² Explica Pedro Ivo Lins Moreira que “antes da positivação do Art. 51-A [na LRF], os juízes precisavam recorrer às normas gerais do Código de Processo Civil para legitimar a realização da perícia prévia, o que era feito por meio da interpretação sistemática do art. 189 da Lei n. 11.101/2005 com os arts. 139, VI, 156, 370 e 481 do CPC. De todo modo, o rápido caminho percorrido entre o nascimento da perícia prévia até a sua efetiva positivação é reflexo de uma combinação de fatores: bons resultados colhidos na prática; ampla aplicação pelos juízes de 1º Grau; e reconhecimento de sua efetividade pelos órgãos de cúpula, a exemplo das Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça. Diante desse cenário, o legislador percebeu a necessidade de incorporar à lei a prática judicial da perícia prévia, uma vez que seu regramento seria capaz de lhe conferir maior sistematicidade e segurança jurídica. Foi assim que nasceu o instituto da constatação prévia”. MOREIRA, Pedro Ivo Lins. **Constatação Prévia e sua Relação com o Processamento da Recuperação Judicial.** In Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. SALOMÃO, Luis Felipe (Org); TARTUCE, Flávio (Org); CARNIO, Daniel (Org.). Barueri, Atlas, 2021, p. 253.

²³ No julgamento do REsp n. 1.689.187, de relatora do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entendeu o STJ que se o plano recuperacional aprovado em sede de Assembleia Geral de Credores estabelece a venda de filial ou unidade produtiva isolada, a alienação deverá ser realizada por meio de hasta pública, de modo que “quando a empresa procura o socorro no Judiciário, este, observando estritamente a legalidade, deve cuidar para que os interesses aparentemente coletivos (...) não prejudiquem direitos individuais ou de uma coletividade de credores (...). COSTA, Cezar Augusto Rodrigues. **Venda de UPI e Ativos sem Sucesso.** In Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. SALOMÃO, Luis Felipe (Org); TARTUCE, Flávio (Org); CARNIO, Daniel (Org.). Barueri, Atlas, 2021, p. 343-348.

²⁴ A preservação dos ativos essenciais da empresa conforma o princípio que rege e busca a sua preservação, na medida em que “a preservação dos empreendimentos deve ser objeto de constante preocupação, com direcionamento de políticas públicas que ao mesmo tempo incentivem um ambiente propício para os negócios e permitam, reunindo os credores e o devedor, buscar a superação negociada das dificuldades financeiras conjunturais ou estruturais que atinjam as empresas, ou seja, visando a sua recuperação”. BELMONTE, Alexandre Agra. **Os Aspectos da Lei n. 14.112, de 24 de Dezembro de 2020, de Atualização das Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e da Falência do Empresário e da Sociedade Empresária nas Relações de Trabalho.** In Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. SALOMÃO, Luis Felipe (Org); TARTUCE, Flávio (Org); CARNIO, Daniel (Org.). Barueri, Atlas, 2021, p. 115-116.



empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores²⁵.

A análise da viabilidade econômica da empresa demanda sejam aquilatadas as estruturas de livre mercado, mas sobretudo os fatores econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais que levaram à crise. A análise a ser feita é holística, global. Isso porque “o patrimônio negativo pode significar apenas que a empresa está passando por uma fase de expressivos investimentos na ampliação de seu parque fabril, por exemplo”²⁶. O setor aéreo é pródigo de exemplos nesse sentido: inúmeras companhias de transporte de passageiros passam por crises financeiras, exibindo balancetes negativos, sem que haja, propriamente, crise patrimonial, porque a regra de mercado dita que as aeronaves sejam, via de regra, arrendadas dos lessores²⁷. Lado outro o caso da LATAM tem se revelado exitoso do ponto de vista recuperacional²⁸, em grande parte porque formulado junto ao sistema jurídico dos Estados Unidos da América, o qual inclui, por meio do *Chapter 11*, todas as dívidas mercantis, incluindo as derivadas de arrendamento mercantil, o que não acontece no Brasil, cujo sistema exclui credores tributários e detentores de créditos fiduciários, por exemplo.

O fato é que o universo do direito econômico é muito mais dinâmico que o intrincado e estático sistema jurídico. Por essa razão já se disse que a economia não pode ficar inteiramente à mercê de regras jurídicas (incluir citações). Se de um lado a regulação estatal é absolutamente necessária, de outro não pode engessar o livre mercado.

Os direitos econômicos são pressupostos dos direitos fundamentais, a envolver a capacidade econômica do Estado, a distribuição de bens e riquezas e o desenvolvimento econômico, tudo a partir de dados reais, do *realien*²⁹.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. Vol. 3. 21 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024, p. 221.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. Vol. 3. 21 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024, p. 220.

²⁷ Azul (AZUL4) tem prejuízo ajustado de R\$ 744 milhões no 2º tri e revê previsões. **InfoMoney**. 12 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/k2rKq>>. Acesso em 26 ago. 2024.

²⁸ Grupo LATAM conclui e sai do processo de reorganização com sólida posição financeira e a mais ampla malha aérea da América do Sul. **LATAM**. 03 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/80D64>>. Acesso em 26 ago. 2024.

²⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra, Almedina, 2000, p. 463.



Por tais razões entende-se que “as relações entre dignidade humana e constituição econômica não podem ser limitadas ao discurso do mínimo existencial”³⁰.

Bresser-Pereira já alertava que “a função-objetivo do sistema econômico brasileiro é um rendimento financeiro de cerca de 10% reais porque toda a lógica da política econômica aponta nessa direção”³¹.

Em que pese a constituição garantista e dirigente apontar para o *welfare state*, direcionando as atividades estatais ao bem-estar social, a *práxis* revela que as políticas fiscais, de juros, controle da inflação e cambial caminham em sentido unívoco aos interesses dos investidores, de maneira geral.

Entrementes, o questionamento acerca das diretrizes macroeconômicas a contemplar, prioritariamente, a política de juros, acaba por fazer sentido do ponto de vista econômico quando se quer atrair investimentos. Se a conjuntura não for favorável a lógica econômica capitalista, certamente deixarão seus ativos em países mais seguros do ponto de vista jurídico-econômico, minando a atratividade dos países emergentes, nos quais a ebulição de incertezas de todas as ordens é conhecida e evidente, justamente pela imprevisibilidade econômica e a alta dos custos de transação pela imprevisibilidade, instabilidade e complexidade econômica de países em desenvolvimento.

A busca da lógica do desenvolvimento encontra obstáculos concretos na lógica do mercado. Encontrar o ponto de equilíbrio é tarefa hercúlea que não se satisfaz apenas sob a ótica dos princípios constitucionais econômicos.

3. ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA NA FALÊNCIA

Já se disse que apenas as empresas viáveis devem ser beneficiadas pela recuperação judicial. Às claramente inviáveis, evidentemente, resta a falência e a realocação rápida e eficiente dos ativos na economia.

Trata-se de lógica não apenas jurídica, mas econômica, com verniz consequencialista.

³⁰ BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007, p. 461.

³¹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O Sistema Econômico Brasileiro. **Conjuntura Econômica**, 59 (4), abril 2005: 16-17.



Os juízos consequencialistas abordam lógica dualista, sujeitos que estão a diferentes condições racionais, contendo elementos descritivos e normativos tendentes a adequar a situação fático-jurídica de maneira global³².

Legiferado no âmbito da Lei de Introdução às Normas ao Direito Brasileiro (LINDB), o princípio estabelece a necessidade de as esferas administrativa, de controle e judicial não decidirem com base em valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (Art. 20 da LINDB). E o Art. 21 preconiza que a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas correlatas. De sorte que as consequências decisórias não sejam mais gravosas do que o problema a que se propõem a enfrentar e corrigir.

É preciso, pois, priorizar o método, e não as ideologias, próprias do chamado consequencialismo militante:

A cantilena dos princípios, que dá o acabamento ao consequencialismo militante, é desprovida de dogmática, uma ameaça à segurança jurídica, e é difícil evitar a impressão de que o Judiciário, que deveria ser seu maior guardião, tenha, em diversos casos, fraquejado diante da tentação de substituir-se a outros poderes públicos na formulação e implementação de políticas cuja necessidade poucos se atreveriam a negar. O preço que a militância cobra em termos da geração de inseguranças quanto à proteção de expectativas e direitos individuais pode ser bastante elevado sob tais condições, sendo certo que, para a redução das mesmas, não existe um substituto à altura da função jurisdicional. O juiz que faz uso do poder que lhe confere o direito para ponderar interesses na defesa de uma determinada causa da qual se apresenta como simpatizante, desatento aos mecanismos de autocontrole que só a dogmática jurídica poderia disponibilizar, lança-se longe demais e põe seriamente em risco justamente o único valor que lhe cabe defender *intransigentemente* no estado democrático de direito³³.

Ocorre que, ao menos no âmbito das políticas públicas, o STF já definiu em sede de repercussão geral (Tema 698)³⁴, que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

³² SCHUARTZ, L. F. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 248, p. 130–158, 2008. DOI: 10.12660/rda.v248.2008.41531. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41531>. Acesso em: 26 ago. 2024.

³³ SCHUARTZ, L. F. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 248, p. 130–158, 2008. DOI: 10.12660/rda.v248.2008.41531. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41531>. Acesso em: 26 ago. 2024.

³⁴ THAMAY, Rennan; SCREMIN NETO, Ferdinando; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. O controle judicial de políticas públicas a partir do viés colaborativo e coparticipativo. **Revista de Processo**. vol. 350. ano 49. p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, abril 2024.



Entretanto, ponderou que a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

A criação de plano de trabalho adota, em nosso sentir, a uma lógica consequencialista, na medida em que decisões judiciais não produzem os meios econômicos necessários à sua implementação. Isso porque, em regra, uma decisão judicial, embora reverbere no mundo real, ela não cria bens econômicos, isto é, não cria riqueza, mas sim a sua redistribuição, nem sempre eficiente ou sequer possível de ser mensurada ou cumprida, uma vez que o equilíbrio entre a prescrição e a descrição é sempre tênue e deve ser analisada a partir das suas nuances e em equilíbrio, complementando-se e não excluindo-se mutuamente.³⁵

É preciso encontrar, no seio do processo estrutural, os meios necessários, quer sejam eles jurídicos, quer fiscais e econômicos. De modo que o diálogo institucional passa a ser o grande fio condutor do processo dialógico, em especial, da cooperação e coparticipação dos poderes a partir da análise consequencialista, isto é, a partir da análise de que tal ação é necessária, diante da ausência/insuficiência da ação estatal e da realidade econômica, criando um plano para a sua efetiva construção, de uma realocação eficiente que atenda às necessidades e a eficácia dos direitos fundamentais.

Em linhas gerais, é possível determinar que, em um determinado município no qual haja a necessidade de construção de mil vagas de creches, prudente é a criação de um cronograma, a partir do processo estrutural e do processo dialógico, para a construção de tais vagas, em especial, sob o pálio de um plano de ação concreto, passível de cumprimento, é dizer, factível, sendo evidente que, embora as vagas de creche sejam necessárias com denotada urgência, implementá-las de pronto afigurar-se-á tarefa hercúlea, senão impossível.

E com a falência não é diferente.

A decretação da quebra deve ser a *ultima ratio*. Por tais razões defende-se a relativização da coisa julgada em matéria falimentar, a permitir o *status quo ante* em

³⁵ PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. **Os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal**: controle de constitucionalidade, ativismo judicial e divisão de poderes. Orientador: Bruno Smolarek Dias, 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense, Umuarama, 2022



casos excepcionalíssimos nos quais demonstrada a falta de higidez da sentença constitutiva da quebra, em especial, pelos seus impactos significativos na estrutura econômica.

Falir empresas viáveis por erro de premissa, simulação ou *erro in procedendo* pode gerar consequências catastróficas à economia, criando incentivos institucionais desafiadores para uma economia em construção, marcada que é pela alta complexidade social e incerteza econômica.

Por tais razões devem ser analisados os custos de transação e os efeitos gerados pela decretação de quebra de uma empresa, previsíveis e imprevisíveis, mas decorrentes do rompimento da estrutura econômica, a incluir a eventual extinção dos postos de trabalho, os custos com a manutenção do ativo imobilizado, o comprometimento da cadeia de produção e de fornecimento de bens e serviços, os débitos sujeitos ao princípio da *pars conditio creditorum*, etc.

Em uma sociedade capitalista o ímpeto pelo lucro a qualquer custo precisa ser contido, sobretudo para que o sistema não colapse, e, por isso, a lógica social pauta-se pela ação remunerada, isto é, pelo lucro, consistente no ganho econômico a partir da tomada de ação. No entanto, é necessário entender que, em certos comandos, a imutabilidade da coisa julgada gerará fenômeno econômico desastroso e por vezes irreversível, apto a gerar, ao contrário do que se prega (estabilidade e segurança jurídica), a instabilidade econômica e a insegurança jurídica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se, em última instância, que a Constituição econômica brasileira esculpida nos Arts. 170 e seguintes da Constituição Federal determina as diretrizes e princípios gerais que embasam a lógica capitalista brasileira, a qual tem se revelado insuficiente para analisar fenômenos complexos, notadamente, o comportamento social e econômico dos agentes, os quais demandam cotejos suplementares, notadamente no espectro da análise econômica do Direito.

Restou estabelecida a necessidade de esquadrihar o que vem a ser as regras do jogo, a intervenção econômica, os custos de transação, os incentivos institucionais, bem como como a forma como os indivíduos agem, seja pela percepção de ganho para com a ação tomada, em conformidade às regras do jogo, seja na



moldura das interações sociais, inclusive no que tange à reiteração ou desestímulo a determinadas condutas, conforme demonstrado ao longo do texto.

Nesse sentido, é importante salientar que a relação entre Direito e economia é sensível, ainda mais porque moldada a partir do binômio prescrição-descrição, tendo sido demonstrado que, ao tempo em que vislumbradas boas intenções, subsistem inferências positivas e negativas em cada intervenção econômica estatal, seja via Judiciário, Legislativo ou Executivo.

Além disso, a análise consequencialista é de grande importância para entendermos o fenômeno dos desdobramentos que cada ação encerra no mundo fenomênico, sobretudo porque uma ação estatal, em regra, não cria novos bens econômicos, mas somente os realoca. Essa relação pode vir a ser eficiente ou não, a depender dos objetivos almejados pelo agente econômico e dos meios empregados.

E é dentro da lógica consequencialista que podemos traçar o diferencial do Tema 698 do STF, plasmado que é dos contornos do processo estrutural, marcado pela coparticipação e cooperação entre os poderes, a partir de planos de ação que sejam concretos e possíveis de serem realizados, gerando, assim, uma maior efetivação de direitos fundamentais.

Desse modo, ainda, é possível estabelecer que, dentro do processo de falência, a importância da relação econômica é tão grande que, somente em último caso deve ser decretada a quebra de uma empresa, diante dos impactos previsíveis (e imprevisíveis) geradores de sérias consequências econômicas, derivando, assim, problema teórico quanto à (i)mutabilidade da coisa julgada.

É preciso estabelecer que toda regra do jogo gera incentivos ou desincentivos para determinadas ações, e que o equilíbrio entre a efetivação dos direitos fundamentais, as consequências das ações estatais e a tomada de ação do agente econômico devem ser avaliadas de maneira ampla, previsível e estável, de modo a gerar menores custos de transação para todo o sistema jurídico-econômico.

REFERÊNCIAS

Azul (AZUL4) tem prejuízo ajustado de R\$ 744 milhões no 2º tri e revê previsões. **InfoMoney**. 12 de agosto de 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/k2rKq> Acesso em 26 ago. 2024.



BALDAN, Édson Luís. Direito econômico: a interrelação entre direito e economia. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direito Econômico, ed. 1, março de 2024. Disponível em <https://encurtador.com.br/Uq2Up> Acesso em 26 ago. 2024.

BATISTA, José. Hamilton dos Santos. The four Problems of Economic Institutions and the Socialist of Economic Calculation Debate. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, [S. l.], v. 7, n. 2, 2019. DOI: 10.30800/mises.2019.v7.1202. Disponível em: <https://revistamises.org.br/misesjournal/article/view/1202> p. 3.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O Sistema Econômico Brasileiro. **Conjuntura Econômica**, 59 (4), abril 2005: 16-17.

CALABRESI, Guido. Transaction costs, resource allocation and liability Rules. 11 **J.L. & Econ.** 67 1968.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra, Almedina, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. Vol. 3. 21 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024.

DUGUIT, Léon. **Traité de droit constitutionnel**. Imprensa: Paris, 1927.
FRIEDMAN, Milton. **There's No Such Thing as a Free Lunch**. Chicago, University of Chicago Press, 1975.

Grandes julgamentos: STF decide processos com impactos econômicos no dia a dia do país. **STF**. Os temas vão desde a guerra fiscal entre os estados acerca da cobrança do ICMS até medidas relativas à pandemia da Covid-19. Disponível em <<https://l1nq.com/HKdyn>>. Acesso em 26 ago. 2024.

Grupo LATAM conclui e sai do processo de reorganização com sólida posição financeira e a mais ampla malha aérea da América do Sul. **LATAM**. 03 de novembro de 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/80D64> Acesso em 26 ago. 2024.

HENDERSON, Todd. Law and Economics on special committees. **Revista de Análise Econômica do Direito**. Vol. 2/2021.

NÖRR, Knut Wolfgang. Economic Constitution: on the Roots of a Legal Concept. **Journal of Law and Religion**, Vol. 11, 1, 1994.

NORTH, Douglass. **Instituições, mudança Institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Editora Três Estrelas, 2018.

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. **Os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal**: controle de constitucionalidade, ativismo judicial e divisão de poderes.



Orientador: Bruno Smolarek Dias, 2022. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense, Umuarama, 2022

POSNER, Richard. Economic Approach to Law. *Texas Law Review*, v. 761, 1974-1975.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva Jur, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROBBINS, Lionel. **Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe (Org); TARTUCE, Flávio (Org); CARNIO, Daniel (Org.). **Recuperação de Empresas e Falência**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Barueri, Atlas, 2021.

SCHUARTZ, L. F. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 248, p. 130–158, 2008. DOI: 10.12660/rda.v248.2008.41531. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41531> Acesso em: 26 ago. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo, Saraiva, 1990.

THAMAY, Rennan; SCREMIN NETO, Ferdinando; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. O controle judicial de políticas públicas a partir do viés colaborativo e coparticipativo. *Revista de Processo*. vol. 350. ano 49. p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, abril 2024.

TRIDICO, Pasquale. **Institutions, Human Development and Economic Growth in Transition Economies**. Londres: Palgrave Macmillan, 2011.

